



Prefeitura da Cidade de
RIBEIRÃO PRETO

VETO N° 33/2025

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2025.

Of. N° 181/2.025-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 37/2025** que determina que: **“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 134/2025**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar n° 3.279, de 17 de setembro de 2025.





DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo único do Artigo 55

Caput e Incisos I e II do § 1º do Artigo 154

Inciso V do Artigo 184

Inciso XV e Inciso II do § 7º do Artigo 218

Artigo 321, seus incisos, Parágrafo único e seus incisos

Artigo 322 e Parágrafo único

Alínea “b”, do Inciso I do Artigo 417

Parágrafo único do Artigo 427

Artigos 520, 521 e 522

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

- Emenda nº 3 – inclui parágrafo único no artigo 55

A Emenda em questão busca ampliar a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de contador, lotados na Contadoria Jurídica do Município.

Não olvidemos, a Emenda projeta alteração no planejamento e controle dos atos e dispositivos exclusivos do Executivo. Implica, além da interferência na sistemática organizacional e de atribuições administrativas do Poder Executivo, na imposição de despesas ao ente municipal sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, não bastando o argumento de que na prática os respectivos contadores já têm a carga horária de trabalho dobrada, não equivalendo-se os dispêndios frente à assunção de jornada diversa daquela atualmente prevista, sobretudo, quando ponderada a situação funcional de progressão na carreira.





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Com efeito, a questão orçamentária não estaria adstrita apenas à alteração da jornada em si, relativamente à dobra de carga atualmente autorizada por decreto à categoria, mas, nos significativos e reais impactos financeiros na carreira, que isso traria para o ente municipal.

Por conseguinte, a matéria estaria para além da vontade privativa do Executivo. O artigo 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal; o que não é o caso.

O artigo 63, da Constituição Federal, veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.

De mais a mais, a própria Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 40. Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 143, parágrafos 3º e 4º, desta lei; (...)"

Na hipótese, inegável que a ampliação da jornada pretendida pela Casa Legislativa com a proposição da respectiva Emenda, gerará impacto financeiro para os cofres públicos, impondo o aumento de despesa com pessoal, sendo, todavia, que a proposição, notadamente, não levou em consideração que a despesa deveria ser precedida de dotação orçamentária e da autorização específica tratadas pelo artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição, sendo que um impacto dessa natureza, nesse momento da Administração Pública, se mostra contrário aos esforços necessários para o equilíbrio fiscal na gestão de recursos públicos.





Oportuna, nesse sentido, as palavras do eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

(...) pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, Mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo. (In “Direito Municipal Brasileiro”, 8ª edição, pág. 531).

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, já julgou inconstitucional norma proposta através de emenda parlamentar em projeto de lei, o qual tem iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo e que contenha aumento de despesa.

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Assegurando o direito do Executivo de legislar de forma absoluta quanto a sua competência privativa, é que lhes apresenta a vedação máxima contida no TEMA 686 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF quanto a impossibilidade/inconstitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Legislativo Municipal diante seus excessos:

TEMA: 686 - EMENDA PARLAMENTAR QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Tese: I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). Obs.: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

In casu, não restam dúvidas de que a ingerência do Poder Legislativo, caracterizada pela Emenda ao Projeto de Lei em referência, resultará em flagrante aumento de despesa do orçamento público, configurando, também, invasão da competência para legislar, cuja matéria se mostra exclusiva do Poder Executivo, tonando-se, por isso mesmo, a proposição, inconstitucional por vício de origem.

Por seu turno, a Emenda Aditiva nº 03 não apenas gera despesas para o Município sem previsão orçamentária, mas, também, cria regramento diverso daquele pretendido pelo Executivo, encontrando-se em desacordo com a própria normativa constitucional da Autonomia e Separação dos Poderes, visto que a organização jurídica dos





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

servidores do Executivo cabe apenas a ele legislar, sem interferências do Poder Legislativo nesta espede, impondo-se, de rigor, o seu veto sob o ponto de vista da inconstitucionalidade, e, por seu turno, em observância ao princípio da legalidade, quando, repisa-se, a proposição deveria ser precedida da necessária indicação de recursos para fazer frente à despesa.

A ampliação da jornada proposta, gerará um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo artigo 169 da Constituição Federal e artigos 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estudo e impacto, este, que não antecedeu à respectiva Emenda.

Por derradeiro, a Emenda em discussão, acabaria por ferir, ainda, o princípio da isonomia, não apenas em termos remuneratórios, mas, também, para efeitos de ingresso na carreira e para fins de progressão funcional, partindo da análise da estrutura organizacional administrativa vigente, pautada no sentido de que os cargos de provimento de nível superior têm jornadas de 20h (vinte horas) semanais, exceção em relação aos cargos de Procuradores do Município, Fiscal Fazendário, e de Cirurgião Dentista de Estratégia de Saúde da Família, conforme se observa do Anexo IX, da L.C. 3.184/2023.

Por essas razões, sofrendo de vício de iniciativa e ofendendo a independência entre os Poderes e a Reserva da Administração, padecendo de ilegalidades quando contraria dispositivos constitucionais de despesas e orçamento público, está sendo vetada a Emenda nº 03.

- Emenda nº 53 – inclui o Inciso XV ao artigo 218 - vincula o Sistema Municipal de Cultura à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

O Sistema Municipal de Cultura, instituído pela Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, assim está definido em seu artigo 28:





Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Observa-se, portanto, que não se trata de parte da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, mas sim de um sistema para promoção de políticas públicas na área cultural.

Diante disso, por não ser parte da estrutura administrativa da administração municipal, a Emenda está sendo vetada.

- Emenda nº 54 – inclui § 7º no artigo 218 - vincula o Espaço Público do Café do Centro Cultural Palace à Seção do Centro Cultural Palace

Assim como citado na Emenda anterior, o espaço público do café situado no Centro Cultural Palace não compõe a estrutura administrativa da administração municipal.

É um espaço físico, dentro do Centro Cultural Palace, onde atualmente funciona um café, sendo equivocada sua inclusão como parte da Seção do Centro Cultural Palace.

Por esta razão, a Emenda está sendo vetada.

- Emenda nº 64 – inclui parágrafo único no art. 427





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

A Emenda em questão busca ampliar a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Engenheiro Civil e engenheiro Agrimensor, lotados na Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Trata-se de situação similar a pretendida pela Emenda nº 03. Assim, a justificativa está fundamentada nas mesmas razões de veto explicitadas na Emenda nº 03.

Dessa forma, a Emenda sofre de vício de iniciativa e ofende a independência entre os Poderes e a Reserva da Administração, padecendo de ilegalidades quando contraria dispositivos constitucionais de despesas e orçamento público, razão pela qual está sendo vetada.

- Emenda nº 65 – inclui o Inciso V no art. 184

A Emenda pretende criar o Núcleo de atendimento a violências - NAVS (vítimas, testemunhas e algoz), integrado também pelo Núcleo de atendimento especializado a mulher – NAEM, vinculando-o à Secretaria Municipal da Cidadania, Pessoa com Deficiência e Inclusão Social.

Ocorre que a criação dos Núcleos é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo interdita sua disciplina exclusivamente pelo Poder Legislativo.

É nesse sentido voto do Min. Luís Roberto Barroso, Rel. no julgamento da ADI 5215, Pleno, em 28/3/2019: “(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)”





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Diante disso, há usurpação da competência do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

E ainda, a Emenda descumpre o disposto no artigo 25, caput, da Constituição Estadual, referentes ao aumento de despesas com a falta de indicação dos recursos necessários:

Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Por tais razões, a Emenda está sendo vetada.





- Emenda nº 66 – inclui § 1º e incisos no artigo 154

A Emenda pretende vincular o Centro de Qualificação Social e Profissional – CQSP e a Central Administrativa de Benefícios Sociais – CBAS à Subsecretaria de Assistência Social.

Ocorre que tais serviços já estão englobados na Gerência de Ações de Apoio, Capacitação e Geração de Trabalho e Renda, da Subsecretaria de Assistência Social, não havendo necessidade da inclusão de um dispositivo específico para isso.

- Emenda nº 68 – inclui os artigos 520 e 521

A Emenda acrescenta ao Projeto de Lei os artigos 520 e 521, remunerando-se os demais, estendendo a gratificação de 30% prevista na Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 433, de 13 de abril de 1995, a enfermeiros e técnicos de enfermagem pela higienização de ambulâncias.

Ocorre que a concessão de gratificações a servidores públicos está inserida no regime jurídico dos servidores públicos, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo interdita sua disciplina exclusivamente pelo Poder Legislativo.

É nesse sentido voto do Min. Luís Roberto Barroso, Rel. no julgamento da ADI 5215, Pleno, em 28/3/2019: “(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)”





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Assim, a Emenda nº 68, ao contemplar os enfermeiros e técnicos de enfermagem com gratificação de 30% usurpa a competência do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Ainda, a Emenda em questão descumpre a cláusula inserta no artigo 25, caput, da Constituição Estadual, referentes ao aumento de despesas com a falta de indicação dos recursos necessários:

Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Desse modo, a Emenda Aditiva nº 68 trata de remuneração e regime jurídico de servidores, matéria privativa do Executivo, além de implicar aumento de despesa sem previsão orçamentária, denotando-se, portanto, em dupla inconstitucionalidade formal.

- Artigo 417, Inciso I, alínea “b”

O dispositivo trata da vinculação do Centro de Educação Ambiental, Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS) Seção de Gestão do Horto Municipal e Estação Ecológica Guarani, da Secretaria, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

Ocorre que a Emenda nº 84 incluiu a competência de gestão do CETRAS à Seção dos Parques e Estações, que se mostra mais adequado.

Assim, para que o Centro não fique vinculado à duas Seções, a alínea “b” do Inciso I do artigo 417 está sendo vetada.

- Emenda nº 100 – inclui os artigos 321 e 322

A Emenda pretende criar a Gerência de Fiscalização de Imóveis com novas atribuições e instituir gratificação de até 30% a agentes fiscais.

Ocorre que a Emenda, ao atribuir competências à Gerência da Fiscalização, cria novas atribuições para órgão do Poder Executivo, o que só pode ser feito por iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Além de criar novas atribuições para órgão do Poder Executivo, a presente Emenda institui gratificação para servidores. A concessão de gratificações a





servidores públicos está inserida no regime jurídico dos servidores públicos, sendo matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo interdita sua disciplina exclusivamente pelo Poder Legislativo.

É nesse sentido voto do Min. Luís Roberto Barroso, Rel. no julgamento da ADI 5215, Pleno, em 28/3/2019: “(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)”

Assim, ao instituir gratificação de até 30%, a citada Emenda usurpa a competência do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, de modo que, atrelada à criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo, a Emenda nº 100 viola com completo o artigo 61, § 1º, inciso II e suas alíneas, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos*





Territórios;

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Ainda, a Emenda em questão descumpre ainda, a cláusula inserta no artigo 25, caput, da Constituição Estadual, referentes ao aumento de despesas com a falta de indicação dos recursos necessários:

Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desse modo, a Emenda Aditiva nº 100 cria novas atribuições para órgão do Executivo e institui gratificação de servidores, matérias privativas do Executivo, além de implicar aumento de despesa sem previsão orçamentária, denotando-se, portanto, dupla inconstitucionalidade formal.

- Emenda nº 101 – inclui o artigo 522

A inclusão tem por finalidade ampliar a gratificação de até 30% para Agentes de Administração em diversas secretarias.

A concessão de gratificações a servidores públicos está inserida em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo interdita sua disciplina exclusivamente pelo Poder Legislativo.

A Emenda nº 101, ao contemplar os Agentes de Administração da Secretaria da Saúde com a gratificação de 30%, usurpa a competência do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal:





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

É nesse sentido voto do Min. Luís Roberto Barroso, Rel. no julgamento da ADI 5215, Pleno, em 28/3/2019: “(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...).

Ainda, a Emenda em questão descumpre ainda, a cláusula inserta no artigo 25, caput, da Constituição Estadual, referentes ao aumento de despesas com a falta de indicação dos recursos necessários:

Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação





Prefeitura da Cidade de **RIBEIRÃO PRETO**

dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desse modo, a Emenda Aditiva nº 101 amplia o regime remuneratório de servidores por iniciativa parlamentar, matérias privativas do Executivo, além de implicar aumento de despesa sem previsão orçamentária, denotando-se, portanto, dupla inconstitucionalidade formal.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 134/2025**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

RICARDO SILVA
Prefeito Municipal

